



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

atividade organizada com fins lucrativos, vinculada à Confederação Nacional do Comércio, conforme classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, sujeita-se à incidência das contribuições para o SESC e SENAC, destinadas à melhoria do padrão de vida dos empregados e à realização de atividades educativas referentes ao desenvolvimento de atividade profissional.

Vejamos o que diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste TRF 5ª Região:

**RESP - RECURSO ESPECIAL – 431347 PROCESSO: 200200461841 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO DATA DA DECISÃO: 23/10/2002 DOCUMENTO: STJ000462674 FONTE DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:180 LEXSTJ VOL.:00160 PÁGINA:120 RDDT VOL.:00089 PÁGINA:225 RELATOR(A) LUIZ FUX DECISÃO POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR.**

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. ENTIDADE HOSPITALAR. ENTIDADE VINCULADA À CONFEDERAÇÃO CUJA INTEGRAÇÃO É PRESSUPOSTO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 577 CLT E SEU ANEXO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA CONCRETIZADORA DA CLÁUSULA PÉTREA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHADOR. EMPRESA COMERCIAL. AUTOQUALIFICAÇÃO, MERCÊ DOS NOVOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO CONCEITO. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI À LUZ DO PRINCÍPIO DE SUPRADIREITO DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA NORMA AOS FINS SOCIAIS A QUE SE DESTINA, À LUZ DE SEU RESULTADO, REGRAS MAIORES DE HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO.

1. AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES ESTÃO INCLUÍDAS DENTRE AQUELAS QUE DEVEM RECOLHER, A TÍTULO OBRIGATÓRIO, CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E PARA O SENAC, PORQUANTO ENQUADRADAS NO PLANO SINDICAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, CONSOANTE A CLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 577 DA CLT E SEU ANEXO, RECEPCIONADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 240) E CONFIRMADA PELO SEU GUARDIÃO, O STF, A ASSIMILAÇÃO NO ORGANISMO DA CARTA MAIOR.

2. DEVERAS, DISPÕE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, EM SEU ART. 240, QUE: "FICAM RESSALVADAS DO DISPOSTO NO ART. 195 AS ATUAIS CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS DOS EMPREGADORES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, DESTINADAS ÀS ENTIDADES PRIVADAS DE SERVIÇO SOCIAL E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL VINCULADAS AO SISTEMA SINDICAL."

3. AS CONTRIBUIÇÕES REFERIDAS VISAM À CONCRETIZAR A PROMESSA CONSTITUCIONAL INSCULPIDA NO PRINCÍPIO PÉTREO DA 'VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO' ENCARTADO NO ARTIGO 170 DA CARTA MAGNA: VERBIS: "A ORDEM ECONÔMICA, FUNDADA NA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E NA LIVRE INICIATIVA, TEM POR FIM ASSEGURAR A TODOS EXISTÊNCIA DIGNA, CONFORME OS DITAMES DA JUSTIÇA SOCIAL, (...)"

4. (...)

5. OS EMPREGADOS DO SETOR DE SERVIÇOS DOS HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE, EX-SEGURADOS DO IAPC, ANTECEDENTE ORGÂNICO DAS RECORRIDAS, TAMBÉM SÃO DESTINATÁRIOS DOS BENEFÍCIOS OFERECIDOS PELO SESC E PELO SENAC.

6. AS PRESTADORAS DE SERVIÇOS QUE AUFEREM LUCROS SÃO, INEQUIVOCAMENTE ESTABELECIDOS COMERCIAIS, QUER POR FORÇA DO SEU ATO CONSTITUTIVO,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

OPORTUNIDADE EM QUE ELEGERAM O REGIME JURÍDICO PRÓPRIO A QUE PRETENDIAM SE SUBMETER, QUER EM FUNÇÃO DA NOVEL CATEGORIZAÇÃO DESSES ESTABELECEMENTOS, À LUZ DO CONCEITO MODERNO DE EMPRESA.

7. O SESC E O SENAC TEM COMO ESCOPO CONTRIBUIR PARA O BEM ESTAR SOCIAL DO EMPREGADO E A MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DO MESMO E DE SUA FAMÍLIA, BEM COMO IMPLEMENTAR O APRIMORAMENTO MORAL E CÍVICO DA SOCIEDADE, BENEFICIANDO TODOS OS SEUS ASSOCIADOS, INDEPENDENTEMENTE DA CATEGORIA A QUE PERTENÇAM;

8. À LUZ DA REGRA DO ART. 5º, DA LICC – NORMA SUPRALEGAL QUE INFORMA O DIREITO TRIBUTÁRIO, A APLICAÇÃO DA LEI, E NESSE CONTEXTO A VERIFICAÇÃO SE HOUVE SUA VIOLAÇÃO, PASSA POR ESSE ASPECTO TELEOLÓGICO-SISTÊMICO – IMPONDO-SE CONSIDERAR QUE O ACESSO AOS SERVIÇOS SOCIAIS, TAL COMO PRECONIZADO PELA CONSTITUIÇÃO, É UM "DIREITO UNIVERSAL DO TRABALHADOR", CUJO DEVER CORRESPECTIVO É DO EMPREGADOR NO CUSTEIO DOS REFERIDOS BENEFÍCIOS.

9. CONSECTARIAMENTE, A NATUREZA CONSTITUCIONAL E DE CUNHO SOCIAL E PROTETIVO DO EMPREGADO, DAS EXAÇÕES *SUB JUDICE*, IMPLICA EM QUE O EMPREGADOR CONTRIBUINTE SOMENTE SE EXONERE DO TRIBUTO, QUANDO INTEGRADO NOUTRO SERVIÇO SOCIAL, VISANDO A EVITAR RELEGAR AO DESABRIGO OS TRABALHADORES DO SEU SEGMENTO, EM DESIGUALDADE COM OS DEMAIS, GERANDO SITUAÇÃO ANTI-ISONÔMICA E INJUSTA.

10. A PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DOS EMPREGADORES QUANTO À CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA EM EXAME RECEPCIONADA CONSTITUCIONALMENTE EM BENEFÍCIO DOS EMPREGADOS, ENCERRA ARBÍTRIO PATRONAL, MERCÊ DE GERAR PRIVILÉGIO ABOMINÁVEL AOS QUE ATRAVÉS A VIA JUDICIAL PRETENDEM DISPOR DAQUILO QUE PERTENCE AOS EMPREGADOS, DEIXANDO À CALVA A ILEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DEUZIDA.

11. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

... ..

**STJ** - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 539918 PROCESSO: 200301331830 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 10/02/2004 DOCUMENTO: STJ000530415 FONTE DJ DATA:01/03/2004 PÁGINA:139 RELATOR(A) TEORI ALBINO ZAVASCKI DECISÃO UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. LABORATÓRIO DE PESQUISA E ANÁLISE CLÍNICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VINCULAÇÃO À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

1. AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS (NO CASO - LABORATÓRIO DE PESQUISA E ANÁLISE CLÍNICA) SÃO ESTABELECEMENTOS DE ÍNDOLE EMPRESARIAL, POR EXERCEREM ATIVIDADE ORGANIZADA COM FINS LUCRATIVOS, ESTANDO ENQUADRADAS NA CATEGORIA ECONÔMICA DO 6º GRUPO - ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, VINCULADA À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, CONFORME CLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 577 DA CLT E SEU ANEXO. DESTA FORMA, SUJEITAM-SE À INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELO ART. 3º DO DL 9.853/46, BEM COMO PELO ART. 4º DO DL 8.621/46. (PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

... ..

AMS 88866/PB TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO – CLASSE AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÚMERO DO PROCESSO: 2002.82.00.004818-0 - ÓRGÃO JULGADOR: **PRIMEIRA TURMA** – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS (SUBSTITUTO) DATA JULGAMENTO 27/01/2005 DOCUMENTO Nº: 92432 PUBLICAÇÕES FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 14/03/2005 - PÁGINA: 674 - Nº: 49 - ANO: 2005 DECISÃO UNÂNIME.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPULSÓRIA AO SESC/SENAC E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. ATIVIDADE COMERCIAL. EXIGIBILIDADE.

1. TRATA-SE DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (FLS. 158/163) INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DO DOUTO JUÍZO DE ORIGEM, EXMO. SR. DR. JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, QUE DENEGOU A SEGURANÇA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC/SENAC E SEBRAE.

2. IN CASU, A APELANTE É UMA SOCIEDADE POR QUOTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, QUE TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO, PLANEJAMENTO CONTÁBIL E ASSESSORIA ECONÔMICA E CONTÁBIL A EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS, BEM COMO ASSESSORIA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS MENCIONADOS NESTA CLÁUSULA (CONTRATO SOCIAL - 1ª CLÁUSULA FLS. 15), É, PORTANTO, UM ESTABELECIMENTO DE ÍNDOLE EMPRESARIAL, POR EXERCER ATIVIDADE ORGANIZADA COM FINS LUCRATIVOS, ESTANDO ENQUADRADA NA CATEGORIA ECONÔMICA DO 3º GRUPO - AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO - VINCULADA À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, CONFORME CLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 577 DA CLT E SEU ANEXO. DESTA FORMA, SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E SENAC, DESTINADAS À MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS EMPREGADOS E À REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EDUCATIVAS REFERENTES AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. (PRECEDENTE: STJ -RESP - 431347 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO FONTE DJ DATA:25/11/2002 RELATOR(A) LUIZ FUX DECISÃO POR UNANIMIDADE; AGA - UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA FONTE DJ DATA:01/03/2004 PÁGINA:139 RELATOR(A) TEORI ALBINO ZAVASCKI DECISÃO UNANIMIDADE).

3. A CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE FOI INSTITUÍDA COMO UMA MAJORAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS ÀS ENTIDADES DO SESC/SENAC, SESI/SENAI E SEST/SENAT, AS EMPRESAS OBRIGADAS AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A ESSAS ENTIDADES TAMBÉM ESTÃO OBRIGADAS AO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE.

4. AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS QUE AUFEREM LUCROS SÃO, INEQUIVOCAMENTE, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, QUER POR FORÇA DO SEU ATO CONSTITUTIVO, OPORTUNIDADE EM QUE ELEGERAM O REGIME JURÍDICO PRÓPRIO A QUE PRETENDIAM SE SUBMETER, QUER EM FUNÇÃO DA NOVEL CATEGORIZAÇÃO DESSES ESTABELECIMENTOS, À LUZ DO CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. (PRECEDENTE STJ -: RESP - 431347 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO FONTE DJ DATA:25/11/2002 RELATOR(A) LUIZ FUX).

5. O NOVO CÓDIGO CIVIL (ART. 9661), LEI N. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, EM HARMONIA COM ESSE ENTENDIMENTO, CRIOU A FIGURA DO EMPRESÁRIO, ATRIBUINDO A ESSE CONCEITO UMA AMPLITUDE MAIOR DO QUE A NOÇÃO DE COMERCIANTE. (PRECEDENTE: STJ - 326491 UF: AM ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA FONTE DJ DATA:30/06/2003 PÁGINA:176 RELATOR(A) ELIANA CALMON. DECISÃO POR MAIORIA).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

6. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO E DO EG. STJ (AMS 85531/SE, AMS 82273/RN E RESP 652894/MG).

7. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

.....

AMS 85531/SE ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO CLASSE AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÚMERO DO PROCESSO: ÓRGÃO JULGADOR: **SEGUNDA TURMA** RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI DATA JULGAMENTO 18/05/2004 DOCUMENTO Nº: 83024 PUBLICAÇÕES FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 30/06/2004 - PÁGINA: 975 - Nº: 124 - ANO: 2004 DECISÃO POR MAIORIA.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 195. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE EM BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE. REFORMA AGRÁRIA. PRECEDENTES DESTA COLETA CORTE. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE/SESC/SENAC. DECRETO-LEI Nº 9.853/46 E DECRETO-LEI Nº 8.621/46. ART. 577 DA CLT. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CLÍNICAS. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS AFASTADA. " O INSS, COMO AGENTE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC, É PARTE PASSIVA LEGÍTIMA NAS AÇÕES NAS QUAIS SE DEBATE A LEGITIMIDADE DA REFERIDA EXAÇÃO".

2. PREFACIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA, HAJA VISTA O LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO SEBRAE/UF, REJEITADA. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO SEBRAE SEDIADO EM BRASÍLIA.

3. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, REPELIDAS.

4. A CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA NÃO COLIDE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. DE RESSALTAR QUE A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O INCRA SE DESTINA AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE EM BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE, QUAL SEJA, A REFORMA AGRÁRIA. OBSERVA-SE, OUTROSSIM, DO DISPOSTO NOS ARTS. 194 E 195 DA CF/88 QUE A CONSTITUIÇÃO NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA URBANA E RURAL, CONSEQÜENTEMENTE NÃO DISTINGUE OS EMPREGADORES DE ACORDO COM A SUA ÁREA DE ATUAÇÃO. DESTARTE, AS IMPETRANTES NÃO ESTÃO VINCULADAS À PREVIDÊNCIA URBANA, MAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO UM TODO, ESTANDO OBRIGADAS, PORTANTO, A CONTRIBUIR PARA O INCRA.

5. O FATO DA COBRANÇA DA LEI Nº 8.870/94 TER ALTERADO O DISPOSTO NO ART. 22 NÃO ALTERA A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PREVENDO A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A CRÉDITO DO INCRA.

6. "A CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA É TRIBUTO, DA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DA SUB-ESPÉCIE, DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, VISTO QUE O PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO É COMPROMETIDO COM O INCRA, INSTRUMENTO UTILIZADO PELA UNIÃO PARA A CONSECUÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA".(AC Nº 217963 FONTE DJ - DATA: 21/03/2003 - PÁGINA: 914 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

7. AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO TAMBÉM ESTÃO SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC/SENAC.

8. O CONCEITO HODIERNO DE ATO DE COMÉRCIO ENGLOBA TANTO A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, COMO DE SERVIÇOS; ESSENCIAIS SÃO A HABITUALIDADE DO ATO E O



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

OBJETIVO DE AUFERIR LUCRO. ASSIM DISPÕE O CÓDIGO CIVIL DE 2002, SEGUNDO O QUAL "CONSIDERA-SE EMPRESÁRIO QUEM EXERCE PROFISSIONALMENTE ATIVIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA PARA A PRODUÇÃO OU A CIRCULAÇÃO DE BENS OU DE SERVIÇOS" (ART. 966).

9. CONFORME ESTABELECE A LEI Nº 8.029/90, A CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE CONSTITUI UM ADICIONAL ÀS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RELATIVAS AO DENOMINADO "SISTEMA S". EM RAZÃO DISTO, AQUELES QUE RECOLHEM CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC/SENAC DEVEM-NO TAMBÉM PARA O SEBRAE, TAL COMO DISPÕE EXPRESSAMENTE O ART. 80 DA LEI QUE INSTITUIU O ADICIONAL EM QUESTÃO.

10. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E PARA O SENAC ENCONTRAM-SE PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NO DECRETO-LEI Nº 9.853/46 E NO DECRETO-LEI Nº 8.621/46, QUE ESTABELECEM COMO SUJEITOS PASSIVOS DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ENQUADRADOS NAS ENTIDADES SINDICAIS SUBORDINADAS À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, FAZENDO REMISSÃO AO ART. 577 DA CLT. QUANTO AO CASO SOB APRECIAÇÃO, CUIDA-SE DE EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS HOSPITALARES, DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS. A PARTIR DA ANÁLISE DO QUADRO ANEXO À CLT, DE QUE TRATA O ART. 577, PERCEBE-SE QUE OS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS INTEGRAM O 60 GRUPO DAS ENTIDADES VINCULADAS À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE COMÉRCIO (ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE), RAZÃO PELA QUAL AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES, DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS ESTÃO SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

11. SÃO IGUALMENTE BENEFICIÁRIOS DOS RECURSOS PROVENIENTES DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC/SENAC TODO E QUALQUER ESTABELECIMENTO COMERCIAL VINCULADO À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, SEJA SEU OBJETO SOCIAL A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OU DE SERVIÇOS.

12. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SEIO DO STJ. PRECEDENTES, EM ESPECIAL, O DA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 431347 SC (2002/0046184-1), SEGUNDO O QUAL: "AS PRESTADORAS DE SERVIÇOS QUE AUFEREM LUCROS SÃO, INEQUIVOCAMENTE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, QUER POR FORÇA DO SEU ATO CONSTITUTIVO, OPORTUNIDADE EM QUE ELEGERAM O REGIME JURÍDICO PRÓPRIO A QUE PRETENDIAM SE SUBMETTER, QUER EM FUNÇÃO DA NOVEL CATEGORIZAÇÃO DESSES ESTABELECIMENTOS, À LUZ DO CONCEITO MODERNO DE EMPRESA" (DJ DE 25/11/2002, P. 00180, RELATOR MIN. LUIZ FUX).

13. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DESTA COLETA SEGUNDA TURMA, INCLUSIVE.

14. PRELIMINARES REJEITADAS.

15. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PROVIDAS.

.....

AC 337096/AL – ORIGEM TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO CLASSE AC - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO DO PROCESSO: 2002.80.00.009120-2 ÓRGÃO JULGADOR: **TERCEIRA TURMA** RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA DATA JULGAMENTO 17/06/2004 DOCUMENTO Nº: 83595 PUBLICAÇÕES FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 03/08/2004 - PÁGINA: 318 - Nº: 148 - ANO: 2004 DECISÃO UNÂNIME

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPULSÓRIA PARA O SESC, SENAC E SEBRAE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INSS E DO SEBRAE/AL. PRELIMINARES REJEITADAS - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - EXIGIBILIDADE. 1. TRATA-SE DE APELAÇÕES CÍVEIS, INTERPOSTAS POR: (INSS - FLS. 514/530); (SEBRAE -



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

FLS. 547/569); (SESC - FLS. 573/600); (SENAC - 602/629), CONTRA A SENTENÇA DO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL - AL (FLS. 469/481), QUE VERSA SOBRE A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO SESC, SENAC E SEBRAE, DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS.

2. O INSS É PARTE LEGÍTIMA A FIGURAR NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, POR SER O ÓRGÃO ARRECADADOR E FISCALIZADOR DAS CONTRIBUIÇÕES EM TELA. PRELIMINAR REJEITADA.

3. LEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' DO SEBRAE/AL, UMA VEZ QUE OS SEBRAES DAS UNIDADES FEDERATIVAS SÃO DESTINATÁRIOS DE 45% DOS RECURSOS ADVINDOS DA CONTRIBUIÇÃO, ALÉM DE GERIR, PLANEJAR E COORDENAR AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO SEBRAE NO ÂMBITO DE SUA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL, CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º DA LEI Nº 8.029/90, SENDO DESNECESSÁRIA, PORTANTO, A INCLUSÃO NA LIDE, ENQUANTO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, DO SEBRAE/NACIONAL E DOS DEMAIS SEBRAES DAS UNIDADES FEDERATIVAS. PRELIMINAR REJEITADA. (PRECEDENTE TRF DA 5A. REGIÃO AC - 311747 UF: AL ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA FONTE DJ - DATA::27/10/2003 - PÁGINA::531 RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA).

4. IN CASU, A APELADA É UMA SOCIEDADE POR QUOTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, QUE TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, FONOAUDIOLÓGICOS E DE LABORATÓRIOS (CONTRATO SOCIAL - FLS. 28), É, PORTANTO, UM ESTABELECIMENTO DE ÍNDOLE EMPRESARIAL, POR EXERCER ATIVIDADE ORGANIZADA COM FINS LUCRATIVOS, ESTANDO ENQUADRADA NA CATEGORIA ECONÔMICA DO 6º GRUPO - ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - VINCULADA À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, CONFORME CLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 577 DA CLT E SEU ANEXO. DESTA FORMA, SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E SENAC, DESTINADAS À MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS EMPREGADOS E À REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EDUCATIVAS REFERENTES AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. (PRECEDENTE: STJ -RESP - 431347 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO FONTE DJ DATA:25/11/2002 RELATOR(A) LUIZ FUX DECISÃO POR UNANIMIDADE; AGA - UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA FONTE DJ DATA:01/03/2004 PÁGINA:139 RELATOR(A) TEORI ALBINO ZAVASCKI DECISÃO UNANIMIDADE).

5. A CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE FOI INSTITUÍDA COMO UMA MAJORAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS ÀS ENTIDADES DO SESC/SENAC, SESI/SENAI E SEST/SENAT, AS EMPRESAS OBRIGADAS AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A ESSAS ENTIDADES TAMBÉM ESTÃO OBRIGADAS AO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE.

6. AS PRESTADORAS DE SERVIÇOS QUE AUFEREM LUCROS SÃO, INEQUIVOCAMENTE, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, QUER POR FORÇA DO SEU ATO CONSTITUTIVO, OPORTUNIDADE EM QUE ELEGERAM O REGIME JURÍDICO PRÓPRIO A QUE PRETENDIAM SE SUBMETER, QUER EM FUNÇÃO DA NOVEL CATEGORIZAÇÃO DESSES ESTABELECIMENTOS, À LUZ DO CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. (PRECEDENTE STJ -: RESP - 431347 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO FONTE DJ DATA:25/11/2002 RELATOR(A) LUIZ FUX).

7. O NOVO CÓDIGO CIVIL (ART. 966), LEI N. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, EM HARMONIA COM ESSE ENTENDIMENTO, CRIOU A FIGURA DO EMPRESÁRIO, ATRIBUINDO A ESSE CONCEITO UMA AMPLITUDE MAIOR DO QUE A NOÇÃO DE COMERCIANTE. (PRECEDENTE: STJ - 326491 UF: AM ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA FONTE DJ DATA:30/06/2003 PÁGINA:176 RELATOR(A) ELIANA CALMON. DECISÃO POR MAIORIA).

8. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 1.000,00 - FLS. 23), PAGOS PELA PARTE AUTORA E RATEADOS ENTRE OS RÉUS.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

9. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES INTERPOSTAS PROVIDAS.

No tocante a alegação de ocorrência de decadência e prescrição, sabe-se que nestes tributos que são sujeitos a lançamento por homologação, o prazo é de cinco anos da ocorrência do **fato gerador**, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

Acontece que, como bem ressaltou o douto Magistrado a quo, na sentença embargada de fls. 494, a Impetrante não declinou a data do início da cobrança que reputa indevida, mas, por cautela, reconheço a prescrição das parcelas recolhidas há mais de 10 anos da data da propositura da ação.

Quanto as empresas filiadas à Impetrante ASSESPRO/PE - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS que não se dedicam à prestação de serviços de processamento de dados, mantem-se a sentença nos termos em que foi proferida, expedindo-se, inclusive, certidão de regularidade fiscal.

Com essas considerações, nego provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS, para manter a sentença de fl. 536 proferida nos Embargos de Declaração, que reconheceu a legitimidade passiva ad causam do INSS, e rejeito a preliminar de nulidade daquela sentença, bem como as prejudiciais de mérito de decadência e prescrição, eis que neste ponto o INSS não foi sucumbente, pois estas foram repelidas pelo Juiz singular. No mérito, mantenho também a sentença que concedeu a segurança em favor das empresas filiadas à Impetrante que não se dedicam ao processamento de dados, por considerar indevida a exigibilidade da contribuição social em favor do SESC/SENAC (fl.488). Mantendo, também, o decisum impugnado em relação a expedição de regularidade fiscal para as sociedades empresárias filiadas à Impetrante até a constituição do débito em dívida ativa.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 93240/PE (2003.83.00.013598-8)**

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REYTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO: ASSESPRO/PE - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

ADV/PROC : ROSSANA BARRETO IPIRANGA E OUTROS

PARTE R : SESC/PE - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO) E OUTRO

ADV/PROC : ANA PATRICIA PONTES CARNEIRO E OUTROS

PARTE R : SEBRAE/PE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : PETRONIO RAYMUNDO GONÇALVES MUNIZ E OUTROS

RECTE AD : ASSESPRO/PE - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

ORIGEM: 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS)

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Segunda Turma**

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE/SESC/SENAC. DECRETO-LEI Nº 9.853/46 E DECRETO-LEI Nº 8.621/46. ART. 577 DA CLT. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS VINCULADAS À ASSESPRO/PE - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS EM FAVOR DESTES SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMO.. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO EXIGÊNCIA DESSA EXAÇÃO DAS ASSOCIADAS A ASSESPRO/PE QUE NÃO EXERCE ATIVIDADES DAQUELA NATUREZA.**

1. Preliminar de ilegitimidade passiva do INSS afastada. " O INSS, como agente responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição para o SESC/SENAC, é parte passiva legítima nas ações nas quais se debate a legitimidade da referida exação".

2. Nulidade da sentença embargada rejeitada.

3. Prejudiciais de mérito de decadência e prescrição rejeitadas.

4. As empresas prestadoras de serviços de processamento de dados estão sujeitas ao recolhimento das contribuições para o SESC/SENAC.

5. O conceito hodierno de ato de comércio engloba tanto a circulação de mercadorias, como de serviços; essenciais são a habitualidade do ato e o objetivo de auferir lucro. Assim dispõe o Código Civil de 2002, segundo o qual "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966).

6. Conforme estabelece a Lei nº 8.029/90, a contribuição para o SEBRAE constitui um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao denominado "Sistema S". Em razão disto, aqueles que recolhem contribuições para o SESC/SENAC devem-no também





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

para o SEBRAE, tal como dispõe expressamente o art. 8º da lei que instituiu o adicional em questão.

7. As contribuições para o SESC e para o SENAC encontram-se previstas, respectivamente, no Decreto-lei nº 9.853/46 e no Decreto-lei nº 8.621/46, que estabelecem como sujeitos passivos da relação tributária os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, fazendo remissão ao art. 577 da CLT. quanto ao caso sob apreciação, cuida-se de empresas prestadoras de serviços de processamento de dados filiadas à ASSESPRO/PE - Associação das Empresas de Processamento de Dados.

8. A partir da análise do quadro anexo à CLT, de que trata o art. 577, percebe-se que estas integram o 60 grupo das entidades vinculadas à Confederação Nacional de Comércio, razão pela qual aquelas empresas prestadoras de serviços de processamento de dados estão sujeitas ao recolhimento do tributo. Mas, enquanto não constituído o crédito tributário tem direito a certidão de regularidade fiscal.

9. As empresas filiadas àquela associação que não se dediquem ao processamento de dados não estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social em favor o SESC/SENAC, bem como tem direito também a certidão de regularidade fiscal.

10. Todo e qualquer estabelecimento comercial vinculado à confederação nacional do comércio, seja seu objeto social a circulação de mercadorias ou de serviços se submetem ao recolhimento do tributo em tela.

11. entendimento pacificado no seio do stj. precedentes, em especial, o da primeira seção no resp 431347 sc (2002/0046184-1), segundo o qual: "as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa" (dj de 25/11/2002, p. 00180, relator min. luiz fux).

12. precedentes deste tribunal e desta colenda segunda turma, inclusive.

13. Remessa oficial e à apelação do INSS não providas. Manutenção da sentença proferida nos embargos de declaração. Reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do INSS. Rejeitada a nulidade da sentença embargada objeto deste recurso. Prejudiciais de mérito de decadência e prescrição rejeitadas. Sentença embargada mantida concedeu a segurança em favor das empresas filiadas à Impetrante que não se dedicam ao serviço processamento de dados. Expedição de certidão de regularidade fiscal para as sociedades empresárias filiadas à Impetrante até a constituição do débito em dívida ativa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação**, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 08 de setembro de 2009. (data do julgamento)

Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**

Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.302 - PE (2011/0251471-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : ASSESPRO/PE - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS  
BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
SOFTWARE E INTERNET  
**ADVOGADO** : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)  
**INTERES.** : SESC/PE - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO) E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANA PATRÍCIA PONTES CARNEIRO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : SEBRAE/PE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : PETRÔNIO RAYMUNDO GONÇALVES MUNIZ E OUTRO(S)

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SEBRAE E SENAC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. As alegações da agravante sobre ofensa ao art. 4º do Decreto-Lei 8.621/1946 e ao art. 3º do Decreto-Lei 9.856/1946 não foram apreciadas pelo acórdão recorrido; tampouco se opuseram Embargos de Declaração para suprir a alegada omissão. Dessa forma, não se observou o requisito do prequestionamento quanto ao ponto. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou, com base no contexto fático-probatório dos autos, ser indevida a cobrança da contribuição social em favor do Sesc, Senac e Sebrae para as empresas filiadas ao agravado que não se dediquem ao processamento de dados. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2012(data do julgamento).

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.302 - PE (2011/0251471-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : ASSESPRO/PE - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS  
BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
SOFTWARE E INTERNET  
**ADVOGADO** : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)  
**INTERES.** : SESC/PE - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO) E OUTRO  
**ADVOGADO** : ANA PATRÍCIA PONTES CARNEIRO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : SEBRAE/PE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : PETRÔNIO RAYMUNDO GONÇALVES MUNIZ E OUTRO(S)

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 802-807, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma, que:

Em que pese o acórdão não tenha feito alusão expressa aos dispositivos citados, não resta dúvida de que o acórdão regional (...) manifestou carga decisória sobre os mesmos (fl. 816, e-STJ).

(...)

A análise de tal matéria passa ao largo do exame dos fatos (fl. 817, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.302 - PE (2011/0251471-0)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.3.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignei no *decisum*, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do art. 4º do Decreto-Lei 8.621/1946; e do art. 3º do Decreto-Lei 9.856/1946.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL.  
INTERRUPÇÃO. (...)  
(...)

2. *Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, aplicando-se as Súmulas 282 e 356/STF. No caso, não houve debate sobre os artigos 219, § 1º, do CPC e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.*

(...)  
(REsp 1256880/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2011, grifei.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, V, DA LEI 6.830/80, 50 DO CC E 10 DO DECRETO 3.708/19. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

1. *A controvérsia suscitada no recurso especial, referente à violação dos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80, 50 do Código Civil e 10 do Decreto 3.708/19, não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF.*

# Superior Tribunal de Justiça

(...)

(AgRg no Ag 1360737/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/06/2011, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

(...)

2. *As alegações da agravante sobre ofensa ao art. 8º do Decreto-Lei 1.736/1979 e ao art. 2º, II, da Lei 8.137/1991 não foram apreciadas pelo acórdão recorrido; tampouco se opuseram Embargos de Declaração para suprir a alegada omissão. Dessa forma, não se observou o requisito indispensável do prequestionamento em relação a essas questões. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.*

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1407704/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/09/2011, grifei.)

Por fim, no que tange à exigibilidade da cobrança das contribuições sociais destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 740-749, e-STJ, grifei):

*Como mencionado no relatório, o Estatuto Social da Impetrante não contempla, entre as filiadas, tão-somente, aquelas que atuam no segmento do processamento de dados, mas, também, empresas prestadoras de serviços, nas áreas de ensino, treinamento, formação, capacitação e especialização em informática, consultoria em informática, pesquisa em informática, produção, edição, distribuição e manutenção de “software”, manutenção de computadores, entre outras atividades.*

*Entretanto, quanto às associadas que não se dedicam ao processamento de dados e realizam ações que não dão ensejo à incidência das contribuições em discussão, entendeu o Juiz singular, na primeira decisão, ser indubitoso ser impertinente a cobrança.*

(...)

*In casu*, a Apelada defende os direitos de seus associados, os quais prestam serviços de processamento de dados. Enquadradas no quadro anexo ao art. 577 da CLT (3º grupo da Confederação Nacional do Comércio – atividades ou categorias econômicas) sujeita-se à exigibilidade das contribuições ao SESC/SENAC. Portanto, um estabelecimento de índole empresarial, por exercer atividade organizada com fins lucrativos, vinculada à Confederação Nacional do Comércio, conforme classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, sujeita-se à incidência das contribuições para o SESC e SENAC, destinadas à melhoria do padrão de vida dos empregados e à realização de atividades educativas referentes ao desenvolvimento de atividade profissional.

(...)

# Superior Tribunal de Justiça

*Quanto as empresas filiadas à Impetrante ASSESPRO/PE - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS que não se dedicam à prestação de serviços de processamento de dados, mantém-se a sentença nos termos em que foi proferida, expedindo-se, inclusive, certidão de regularidade fiscal.*

Com essas considerações, nego provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS, para manter a sentença de fl. 536 proferida nos Embargos de Declaração, que reconheceu a *legitimidade passiva ad causam* do INSS, e rejeito a preliminar de nulidade daquela sentença, bem como as prejudiciais de mérito de decadência e prescrição, eis que neste ponto o INSS não foi sucumbente, pois estas foram repelidas pelo Juiz singular. *No mérito, mantenho também a sentença que concedeu a segurança em favor das empresas filiadas à Impetrante que não se dedicam ao processamento de dados, por considerar indevida a exigibilidade da contribuição social em favor do SESC/SENAC (fl.488).* Mantendo, também, o *decisum* impugnado em relação a expedição de regularidade fiscal para as sociedades empresárias filiadas à Impetrante até a constituição do débito em dívida ativa.

É como voto.

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que "no caso dos autos, a mera alusão ao objeto social, como sendo prestação de serviços, não tem o condão de conferir a inexistência de sujeição das empresas às contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE, mormente considerando que as empresas associadas beneficiadas pelos serviços oferecidos pelo SESC E SENAC" (fl. 761, e-STJ).

Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. (...) EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. *Na hipótese dos autos, não há como se aferir, da leitura do acórdão impugnado, o enquadramento da ora recorrida no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio. Assim, mostra-se inviável a análise do pedido recursal por esta Corte Superior, uma vez que, para a verificação da responsabilidade pelo pagamento das contribuições em comento, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta instância especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.*

5. *Agravo regimental desprovido.*



# Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no REsp 858.490/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/06/2008, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. (...) EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO E. TRIBUNAL A QUO QUE SE COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. *VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES EFETIVAMENTE EXERCIDAS. ANEXO DO ART. 577 DA CLT. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.*

(...)

4. *Observa-se, in casu, que a verificação das espécies de atividades exercidas pelas recorrentes demandaria o revolvimento do conteúdo fático.*

5. *Ressalte-se que na via especial é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.*

6. *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.*

7. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 925.862/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2008, grifei.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LUCRATIVA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07/STJ.

1. *A análise do preenchimento dos requisitos exigidos para fins de enquadramento da entidade como devedora das contribuições ao SESC e SENAC envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 551.220/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/03/2005, p. 145, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - ENQUADRAMENTO COMO PRESTADORAS DE SERVIÇOS PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC - MATÉRIA DE PROVA.

*Adotar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto ao enquadramento da associação como prestadora de serviços sem fins lucrativos, haja vista que a contribuição para o SESC é exigível apenas da categoria profissional ou econômica, envolveria, necessariamente, reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

(AgRg no Ag 487.359/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 03/11/2003, p. 303, grifei.)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2011/0251471-0

**AgRg no  
REsp 1.287.302 / PE**

Número Origem: 200383000135988

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : ASSESPRO/PE - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE  
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SOFTWARE E INTERNET  
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)  
INTERES. : SESC/PE - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ( ADMINISTRAÇÃO  
REGIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO) E OUTRO  
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA PONTES CARNEIRO E OUTRO(S)  
INTERES. : SEBRAE/PE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS  
EMPRESAS DE PERNAMBUCO  
ADVOGADO : PETRÔNIO RAYMUNDO GONÇALVES MUNIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o  
SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : ASSESPRO/PE - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE  
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SOFTWARE E INTERNET  
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S)  
INTERES. : SESC/PE - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ( ADMINISTRAÇÃO  
REGIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO) E OUTRO  
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA PONTES CARNEIRO E OUTRO(S)  
INTERES. : SEBRAE/PE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS  
EMPRESAS DE PERNAMBUCO  
ADVOGADO : PETRÔNIO RAYMUNDO GONÇALVES MUNIZ E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.





**ASSEPRO**

**PERNAMBUCO/PARAÍBA**

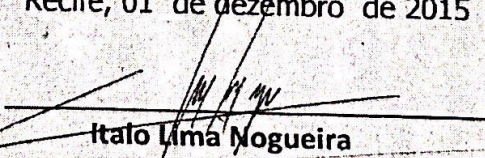
Associação das Empresas Brasileiras  
de Tecnologia da Informação

Brazilian Association of  
Information Technology Companies

## DECLARAÇÃO

**A ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE PERNAMBUCO / PARAÍBA – ASSEPRO PE/PB**, pessoa jurídica de direito privado, Associação sem fins lucrativos inscrita no CNPJ sob o nº 11.546.934/0001-40 com sede á Rua Domingos José Martins 75, sala 501 – Bairro do Recife Antigo, Recife - PE, declara para todos os fins, que tem a **PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S/A** inscrita no CNPJ sob o nº 06.214.736/0001-49, com sede Rua do Apolo,81 – Bairro do Recife , CEP 50.030-220 -Recife - PE em seu quadro de associados.

Recife, 01 de dezembro de 2015

  
**Italo Lima Mogueira**  
Presidente